



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1432-49
(2010.6.27.0000)

PROCEDÊNCIA : PALMAS – TO
PROTOCOLO : 19.214/2012
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.
ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTAS
VEDADAS A AGENTE PÚBLICO. USO DE SERVIDORES EM
PASSEATA. ART. 73 DA LEI 9.504/97. ART. 22 DA LC 64/90.
RECORRENTES : IONE SANTIAGO PEREIRA, WILMAR MARTINS LEITE
JÚNIOR E COLIGAÇÃO UNIÃO PARA A VITÓRIA
ADVOGADO : JUVENAL KLAYBER COELHO
ADVOGADA : RONÍCIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : VANESSA CRITINA F. TRIGILLO DA SILVA
RECORRIDO : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO
ADVOGADO : SÉRGIO RODRIGO DO VALE
ADVOGADO : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA
ADVOGADO : PEDRO MARTINS AIRES JÚNIOR
ADVOGADO : LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por *IONE SANTIAGO PEREIRA, WILMAR MARTINS LEITE JÚNIOR E COLIGAÇÃO UNIÃO PARA A VITÓRIA*, com fundamento nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, “a” e “b”, da Lei nº 4.737/65 - Código Eleitoral, a fim de atacar acórdão desta Corte Regional que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a representação para condená-los ao pagamento de multa individual fixada em 10.000 (dez mil) UFIRs, em razão da prática de conduta vedada a agente público.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fls. 229-230):

“EMENTA ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE COLIGAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010. CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DE EXPEDIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES EM PASSEATA. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. ART. 22 DA LC Nº 64/90.

1. A ausência ou irregularidade da intimação das partes para audiência de inquirição de testemunhas se trata de nulidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

relativa, devendo ser alegada na primeira oportunidade que lhes couber falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 245, CPC).

2. Caso em que as partes foram intimadas, deixando de alegar qualquer nulidade resultante de sua ausência e/ou da falta de sua intimação regular acerca da audiência de inquirição de testemunhas, restando a matéria acobertada pelo manto da preclusão. Preliminar de nulidade da audiência de inquirição das testemunhas rejeitada.

3. É certo que a coligação partidária não ostenta legitimidade para responder pelo pedido de aplicação das sanções previstas no art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/97 e no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, porquanto não se sujeita às penas de cassação de registro ou diploma, nem à decretação de inelegibilidade. Contudo, ostenta legitimidade para responder pelo pedido de aplicação de multa, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n. 95/04/97.

4. O mero fato de as eleições já terem sido realizadas não afasta a subsistência das coligações para as representações relacionadas ao pleito, principalmente quando ajuizadas antes de tal oportunidade.

5. Reconhecimento da ilegitimidade passiva da coligação política apenas no que tange aos pedidos de cassação de diploma ou registro e de decretação de inelegibilidade.

6. Tratando-se de AIJE regulada pela Lei Complementar n. 64/90 e atinente às Eleições 2010, cumpre reconhecer a inaplicabilidade das alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Precedente do STF.

7. A peça exordial imputa aos representados a prática de condutas abusivas (encerramento do expediente dos órgãos públicos municipais e convocação de servidores públicos para participarem de passeata) com o intuito de beneficiar campanha ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2010, o que configuraria abuso do poder político e de autoridade.

8. Caso em que as mencionadas condutas, mesmo que comprovadas, teriam sido praticadas em pequeno município e atingido número reduzido de eleitores, de modo que seu impacto seria irrisório no contexto geral da campanha, não restando aferida a potencialidade (nem gravidade) para comprometer a normalidade e a legitimidade da eleição para o cargo de deputado estadual (art. 19, parágrafo único, LC 64/90), requisito exigido pelo ordenamento jurídico para o reconhecimento de abuso de poder.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

9. *O ato imputado aos representados teria sido praticamente inócuo, visto que menos de 10% dos participantes da passeata se tratariam de servidores em horário de expediente.*

10. *Como estavam habilitados a participar da eleição todos os eleitores do Estado do Tocantins (eleição para deputado estadual), não é possível reconhecer sua potencialidade para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.*

11. *Sob o enfoque da conduta vedada, impõe-se reconhecer que os representados tiveram conhecimento e anuíram quanto à participação de servidores municipais em ato de campanha (passeata), mesmo estando eles (servidores) durante o horário regular de expediente, sujeitando-se às sanções previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/97.*

12. *Caso em que, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser imposta a cada um dos representados apenas multa no valor correspondente a 10.000 (dez mil) UFIRs.*

13. *Procedência parcial dos pedidos formulados na Representação."*

As razões do apelo especial (fls. 235-251) se assentam na violação ao disposto no art. 73 da Lei nº 9.504/97, como também na divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e aresto exarado pelo Tribunal Superior Eleitoral (AgRg no REspe nº 27197/CE).

Os recorrentes argumentam, em síntese, constar do próprio acórdão reconhecimento de não haver, na conduta a eles imputada, tendência a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral, tendo concluído pela irrelevância do respectivo fato.

Asseveram a exigência de potencialidade da conduta vedada a agente público em influenciar o resultado do pleito para a incidência do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ao contrario da interpretação dada por esta Corte Regional, que entendeu ser suficiente a prática do ilícito ali inculcado.

Alegam, ainda, afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, no que se refere à fixação do valor da multa eleitoral que se lhes fora cominada.

Por fim, registram que o recurso ora em exame de aceitabilidade não busca o reexame do acervo probatório dos autos, mas tão somente a reavaliação das provas explicitamente delineadas no *decisum* vergastado, o que seria plenamente possível em sede de recurso especial.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso para fins de reformar o acórdão fustigado no sentido de julgar totalmente improcedente o pedido inicial. Alternativamente, pugnam pela fixação do valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

multa com base nos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a reduzi-la ao patamar mínimo.

Do relatório, é o essencial. Decido.

Em se tratando de recurso especial eleitoral, o juízo de admissibilidade está afeto a esta Presidência, conforme preceitua os arts. 278, § 1º, do Código Eleitoral e 20, XXII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, cabendo verificar se estão presentes os pressupostos recursais gerais e específicos.

Examinando os requisitos recursais genéricos, observo ser o recurso próprio e tempestivo; a legitimidade e o interesse recursais se mostram evidentes e não há fato impeditivo ou extintivo da pretensão.

Desta feita, para fins de exaurir o juízo de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais específicos.

Conforme relatado, os recorrentes afirmaram que o *decisum* deste Regional afrontou dispositivo de lei e divergiu da interpretação dada à matéria pelo TSE.

Nesse aspecto, observo ter sido a matéria precisamente prequestionada. O dispositivo tido por violado, igualmente, foi objetivamente apontado, como também realizado o devido cotejo analítico, pelo qual se logrou demonstrar a similitude fática entre os acórdãos tidos por confrontantes.

Assim, à vista da possibilidade de restar configurada a alegada violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 e o suscitado dissenso pretoriano, a sujeição do feito ao crivo do Tribunal Superior Eleitoral é medida que se impõe.

Posto isso, admito o presente recurso.

Abra-se vista dos autos à parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Após, decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens de estilo.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

À Secretaria Judiciária e Gestão da Informação - SJI para as providências de mister.

Palmas -TO, 9 de julho de 2012.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Presidente

LF